



PARECER JURÍDICO Nº 080/2025-PMU

Processo Administrativo nº **7.2025-00006**

Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ.**

Objeto: **Aquisição de material de expediente para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 75, I da Lei nº 14.133/2021.**

**DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PARECER EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DE DISPENSA DE
LICITAÇÃO.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de realização da pesquisa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração em procedimento de dispensa eletrônica de licitação, nos moldes da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC) e regulamentação infralegal pertinente.

O objeto da Demanda é aquisição de material de expediente para atender as demandas do Fundo Municipal de Saúde, nos termos do art. 75, I da Lei nº 14.133/2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Do regime jurídico da dispensa de licitação

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, estabelece a obrigatoriedade da licitação para contratações públicas, ressalvados os casos previstos em lei. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, prevê as hipóteses de dispensa de licitação, inclusive por razão do valor da contratação (incisos I e II).

Importante destacar que a dispensa não é uma "mini-licitação" ou um "pregãozinho". Trata-se de procedimento mais célere e simplificado, cujo objetivo é precisamente afastar a necessidade da burocracia própria do rito licitatório tradicional. A dispensa é medida excepcional de interesse público, justificada pela simplicidade da contratação e pelo baixo risco de prejuízo à Administração, conforme previsto pelo legislador.



2.2. Da necessidade de estimativa de preços e da pesquisa concomitante

O art. 72, II, da NLLC, impõe que os processos de contratação direta sejam instruídos com estimativa de despesa, a ser elaborada nos termos do art. 23 da mesma Lei. Este, por sua vez, prevê que a estimativa pode ser realizada, dentre outros métodos, por meio de cotação direta com no mínimo três fornecedores.

A Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, em seu art. 7º, § 4º, inovou ao prever que, nas hipóteses de dispensa por valor (art. 75, incisos I e II da NLLC), a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta.

A regulamentação é complementada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que, em seu art. 16, § 1º, estabelece que, na dispensa eletrônica com pesquisa concomitante, a verificação da compatibilidade de preços deve ser formal e considerar o número de concorrentes e os valores ofertados.

Essa metodologia normativa confere à Administração pública instrumentos de flexibilização processual sem descuidar da necessidade de controle dos gastos públicos, buscando maximizar a eficiência administrativa e reduzir o custo transacional das contratações.

2.3. Da dispensa eletrônica e da operacionalização da pesquisa concomitante

A dispensa eletrônica é um instrumento de modernização administrativa, priorizando a digitalização, a celeridade e a eficiência. A realização da pesquisa de preços dentro da própria plataforma (ex: Compras.gov.br), com o recebimento de propostas formais e a posterior realização de lances, é absolutamente compatível com os princípios da NLLC.

As propostas registradas eletronicamente são formais, seguem os requisitos do art. 23, IV, da Lei nº 14.133/2021 e permitem aferir a compatibilidade dos preços com o mercado, desde que haja mínimo de três cotações válidas e a devida análise pelo agente de contratação.

Esse procedimento ainda guarda alinhamento com o princípio da publicidade (art. 5º, caput, da NLLC) e com o princípio da motivação dos atos administrativos, permitindo maior controle social e auditoria posterior pelos órgãos de controle.



2.4. Da diferenciação com a jurisprudência do TCU

Importante consignar que os Acórdãos do TCU nº 114/2013 e 694/2014 tratam da impossibilidade de utilização de lances de licitação para fins de composição de preço estimado em novas licitações. Entretanto, a situação aqui tratada é distinta, pois envolve dispensa de licitação, onde a legislação e a regulamentação autorizam expressamente a pesquisa concomitante.

Além disso, enquanto nas licitações tradicionais não há limite de valor para a contratação, nas dispensas fundamentadas no art. 75, incisos I e II da NLLC, há teto legal expressamente fixado, o que reduz o risco de contratações com sobrepreço.

2.5. Dos princípios envolvidos

A realização da pesquisa de preços de forma concomitante atende aos princípios da:

- **Eficiência e Celeridade**, evitando duplicidade de fases e reduzindo o custo processual;
- **Transparência**, dado que as propostas ficam formalmente registradas em sistema eletrônico;
- **Competitividade e Economicidade**, uma vez que possibilita a seleção da proposta mais vantajosa após disputas de lances;
- **Formalismo Moderado**, por prestigiar a simplicidade e a racionalidade no trato da coisa pública.

2.6. Da não obrigatoriedade dos Municípios quanto à aplicação das Instruções Normativas Federais e o Decreto Municipal nº 082/2025.

É relevante consignar que as Instruções Normativas expedidas pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (SEGES/ME), como as INs nº 65/2021 e 67/2021, têm aplicação obrigatória apenas para órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Para Estados, Municípios e o Distrito Federal, tais normas possuem natureza apenas orientativa e supletiva, não tendo força impositiva automática.

Assim, cabe à Administração Municipal, no uso de sua competência regulamentar, decidir sobre a adoção ou não das diretrizes constantes dessas Instruções Normativas, respeitados os princípios constitucionais e a conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

No âmbito municipal, a material encontra-se regulada pelo Decreto nº 082/2025, o qual dispõe sobre a realização da pesquisa de preços de forma concomitante à seleção da



proposta nos procedimentos de dispensa eletrônica de licitação no âmbito do Município de Uruará/PA, e dá outras providências.

Ademais, considerando a conveniência administrativa, a adoção da pesquisa de preços concomitante pode ser plenamente justificada com base nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade processual.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, é juridicamente válido e recomendável que a Administração realize a pesquisa de preços de forma concomitante à seleção da proposta na dispensa eletrônica, nos termos da Lei nº 14.133/2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021 (§ 4º do art. 7º) e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 (art. 16, § 1º), observando que tais normativos têm caráter orientativo para os Municípios.

Ressalta-se a necessidade de formalização de todas as propostas recebidas, a verificação da compatibilidade dos preços conforme parâmetros do art. 23 da NLLC e a justificativa clara da escolha do contratado e do valor aceito, a fim de garantir a conformidade do procedimento, a vantajosidade da contratação e a legitimidade do gasto público.

Abaixo, apresenta-se um checklist demonstrando os andamentos fundamentais ao processo administrativo:

- a. Termo de Referência / Projeto Básico
 - Documento descrevendo o objeto da contratação, as especificações técnicas e as condições de execução.
- b. Autorização para a Abertura do Procedimento
 - Despacho ou documento interno autorizando a realização da dispensa eletrônica.
- c. Justificativa da Dispensa
 - Fundamento legal (art. 75, I ou II, da Lei nº 14.133/2021).
 - Motivo da escolha do objeto e da opção pela dispensa.
- d. Registro de Propostas Recebidas



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ/MF 34.593.541.0001/92



- Comprovação da recepção de, no mínimo, três propostas formais através do sistema eletrônico (ex: Compras.gov.br), pesquisas com fornecedores locais, e demais mecanismos de pesquisas constantes na Lei nº 14.133/2021.
- e. Relatório de Pesquisa de Preços Concomitante
 - Relatório demonstrando a compatibilidade dos preços, conforme art. 23, IV, da NLLC e art. 16, §1º, da IN SEGES/ME nº 67/2021.
 - Análise formal dos preços ofertados e afastamento de valores inexequíveis ou excessivos.
- f. Negociação (Se Realizada)
 - Registro de eventual negociação para melhoria da proposta, conforme art. 72, §1º, da NLLC.
- g. Despacho de Escolha da Proposta Mais Vantajosa
 - Análise e escolha fundamentada da proposta que apresenta melhor vantajosidade.
- h. Minuta do Contrato ou da Nota de Empenho
 - Minuta preparada conforme o instrumento adequado (contrato, ordem de fornecimento ou nota de empenho).
- i. Demais Documentos Exigidos
 - Prova de regularidade fiscal e trabalhista do contratado (art. 62 da NLLC).
 - Declarações exigidas no termo de referência ou aviso de dispensa.
- j. Termo de Ratificação da Dispensa
 - Documento de ratificação da dispensa pela autoridade competente.
- k. Publicação do Extrato do Contrato
 - Publicação em meio oficial, conforme determina o art. 94 da NLLC.

Este é o Parecer S.M.J.

Uruará/PA, 08 de abril de 2025.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 26.329